

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

**URGENTE**

Irregularidades na Sessão Pública de 30/01/2026

Chamamento Público nº 008/2025

Processo Administrativo nº 4.048/2025

**Órgão Licitante:** Prefeitura do Município de Colina.

**Objeto:** Seleção de Organização Social para gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes, em plena conformidade com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e com a Organização da Rede de Atenção às Urgências no âmbito municipal e regional.

Abertura da Sessão: **30/01/2026** – 09h30min

Prosseguimento da Sessão: **03/02/2026** – 09h00min

**OSC INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, CEP 14.770-000, Colina - SP, neste ato representada pelo Diretor Presidente, **Sr. Victor Henrique Machado Gomes**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador do RG sob o nº 43.918.908-1 e do CPF sob o nº 368.595.208-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por meio de seus advogados que a presente subscrevem, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 9º, inc. I, alíneas “a” e inc. III c/c art. 165, inc. II, da Lei nº 14.133/21, apresentar:

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da decisão proferida na Sessão Pública de 30/01/2026 do Chamamento Público nº 008/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

Na Sessão Pública de 30/01/2026 do Chamamento Público nº 008/2025, que objetiva a seleção de Organização Social para o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento e SAMU no Município de Colina, esta Ilma. Comissão Especial de Seleção impediu o credenciamento da OSC INSTITUTO DE PESQUISA “HUMANIZA” pelo suposto descumprimento das Cláusulas 10.6 e 16.5 do edital. Os fundamentos da r. decisão constaram na ata de 30/01/2026, nos seguintes termos:

*“(...) a) A OS SOLUTION GESTÃO PÚBLICA – CNPJ Nº 17.795.008/000194, por meio de seus representantes, impugnam o credenciamento da OSC INSTITUTO DE PESQUISA ‘HUMANIZA’ – CNPJ Nº 27.450.038/0001-12, com base nos itens 10.6 e 16.5 do Edital de Chamamento Público nº 0008/2025; (...) d) Em deliberação conjunta, a Comissão Especial de Seleção, por unanimidade, decidiu acatar o pedido de impugnação da OS SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, em face da OSC INSTITUTO DE PESQUISA ‘HUMANIZA’, pelas razões de fato e de direito consignadas a seguir. De fato, no item 16.5 do Edital, além de materialmente com fundamento no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, com aplicação subsidiária ao Edital, a Lei Municipal e ao Decreto Municipal que tratam da matéria, qual seja, credenciamento, exige-se a ausência de questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente Contratante para regular credenciamento das entidades. Ainda, materialmente, aplica-se o também o art. 2º da Lei Federal 9.784/99 que informa os princípios expressos infraconstitucionais da administração pública não havendo sobreposição deles, mas sim convivência harmônica em caso de conflito. (...) No conflito apresentado, a Comissão Especial de Seleção aplicou o princípio da motivação para fundamentar a decisão de que a OSC INSTITUTO DE PESQUISA ‘HUMANIZA’ descumpra o item 16.5 do Edital c/c o 10.6 do Edital, já que tramita na Vara Única da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, o processo judicial nº 1000989-77.2025.8.26.0142 (Ação Civil Pública com pedido de improbidade administrativa). Assim, pese os documentos apresentados pela OSC INSTITUTO DE PESQUISA ‘HUMANIZA’ esses referem-se à ausência de implicações jurídicas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça, não caracterizando-se inexistência de processos judiciais contra o Poder Público Municipal contratante.”*

Contudo, tal ato viola o disposto no Decreto Municipal nº 4.188/2019 e frustra o caráter competitivo do certame, pois a OSC INSTITUTO DE PESQUISA “HUMANIZA” está regularmente qualificada como Organização Social, ao passo que a Ação Civil Pública em trâmite na Vara Única da Comarca de Colina não transitou em julgado. Deste modo, a previsão editalícia utilizada para impedir a participação da empresa é ilegal. Vejamos:

## II. DA PRELIMINAR DE CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

De acordo com a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, a Prefeitura Municipal de Colina pode, a qualquer tempo, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos:

*“Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Isto significa que os atos contrários ao ordenamento jurídico podem ser revistos em todas as fases do processo licitatório. Até mesmo a homologação do objeto não constitui motivo para convalidar eventuais irregularidades.

Afinal, como se sabe, ao agente público é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como praticar atos contra disposição expressa em lei, conforme previsão expressa no art. 9º, inc. I, alíneas “a” e inc. III, da Lei Federal nº 14.133/21:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Assim, requer seja o presente Pedido de Reconsideração recebido e apreciado por esta Ilma. Comissão Especial de Seleção, a fim de que se corrija as ilegalidades praticadas no Chamamento Público nº 008/2025, sob pena denúncia do caso ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Poder Judiciário.

### III. DA EXCLUSÃO SUMÁRIA E O VÍCIO DO EDITAL

**Restrição Editalícia:** o Edital veda a habilitação de entidades que possuam “questões judiciais e/ou administrativas pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante” (Cláusulas 10.3.1, “d” e 16.5), assim dispondo:

- **Cláusula 10.3.1, alínea “d” (Habilitação Jurídica):** “Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, a HABILITAÇÃO de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais e/ou administrativas, pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante”;
- **Cláusula 16.5 (Disposições Finais):** “Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal nº 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, o credenciamento de entidade que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante”.

**A Contradição com a Norma Local:** O Edital invoca o Decreto Municipal nº 4.188/2019. Todavia, os artigos 11 e 12 deste mesmo Decreto exigem processo administrativo próprio e ampla defesa para qualquer desqualificação, rito que foi ignorado pela Administração. Vejamos o que dispõe o Decreto:

*“Seção V - Da Desqualificação*

*Art. 11- A Secretaria Municipal competente, do contrato de gestão poderá proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio, quando verificado que a entidade:*

*I - Descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;*

*II - Dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;*

*III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista;*

*IV - Descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste Decreto.*

*Art. 12 - A **desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa**, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.”*

**O Fato Consumado (Ata de 30/01/2026):** Na sessão de abertura, a Comissão Especial de Seleção acolheu impugnação da concorrente *OS SOLUTION* e impediu o credenciamento da Representante, fundamentando-se exclusivamente na existência da Ação Civil Pública nº 1000989-77.2025.8.26.0142. Eis a decisão:

*“... d) Em deliberação conjunta, a Comissão Especial de Seleção, por unanimidade, decidiu acatar o pedido de impugnação da OS SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, em face da OSC INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA, pelas razões de fato e de direito consignadas a seguir: De fato, no item 16.5 do Edital, além de materialmente com fundamento no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, com aplicação subsidiária ao Edital, a Lei Municipal e ao Decreto Municipal que tratam da matéria, qual seja, credenciamento, exige-se a ausência de questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante para regular credenciamento das entidades. Ainda, materialmente, aplica-se também o art. 2º da Lei Federal 9.784/99 que informa os princípios expressos infraconstitucionais da administração pública não havendo sobreposição deles mas sim convivência harmônica em caso de conflito. No conflito apresentado, a Comissão Especial de Seleção aplicou o princípio da motivação para fundamentar a decisão de que a OSC Instituto de Pesquisas Humaniza descumpra o item 16.5 do Edital c/c 10,6 do Edital, já que tramita na Vara Única da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, o processo judicial nº 1000989-77.2025.8.26.0142 (Ação Civil Pública com pedido de improbidade administrativa)”.*

**A Inexistência de Impedimento Legal:** A referida ACP encontra-se em fase inicial. Não há sentença condenatória transitada em julgado, tampouco medida liminar restritiva. Este Município, autor da ação, utiliza o Edital para antecipar uma sanção que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) só admite após o trânsito em julgado.

Logo, as cláusulas citadas criaram um impedimento automático (sumário) baseado apenas na existência de demanda judicial pendente, sem decisão de mérito, produzindo na prática um “veto por litigância”. Neste cenário, o Município, sendo autor da ação e responsável pelo certame, passa a ter poder de excluir, por critério amplo e impreciso, qualquer entidade que esteja litigando contra/por ele, o que caracteriza a conduta prevista no art. 9º, inc. I, alíneas “a” e inc. III, da Lei Federal nº 14.133/21.

#### **IV. DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

**Excesso de Poder Regulamentar e Falta de Tipicidade:** A Administração não pode criar causas de impedimento não previstas em Lei Federal. Impedir a participação por “*questão judicial pendente*” carece de amparo legal e fere o Princípio da Legalidade Estrita.

**Ofensa à Impessoalidade e à Isonomia, e Risco de Direcionamento:** Ao prever impedimento por lides em face do próprio Ente, o Município detém um “*poder de veto*” subjetivo. Basta ajuizar uma ação contra qualquer OSC para retirá-la do certame, violando a neutralidade e a isonomia.

**Violação à Presunção de Inocência – Precedente deste E. TCE/SP:** A decisão administrativa, ao aplicar o “*Princípio da Motivação*” para validar uma cláusula ilegal, ignora que a capacidade jurídica da Peticionante permanece intacta. Sem sanção vigente ou desqualificação formal, a exclusão sumária é medida desproporcional e punitiva. O Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo já consolidou entendimento nesse sentido, como se verifica no julgamento do TC-000317/003/11:

*“A desclassificação da licitante em razão de figurar como investigada, sem que se instalasse um processo que lhe assegurasse ampla defesa é inconstitucional,*

*ferindo os princípios da legalidade, da presunção de inocência, caracterizando-se como abuso de poder.” (TCE/SP, TC-000317/003/11, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 04/08/2015).*

**V. DO QUADRO COMPARATIVO DE ILEGALIDADES**

Para melhor visualização do vício apontado, apresenta-se o comparativo técnico:

<b>Critério de Impedimento</b>	<b>Base Legal Federal (Regra)</b>	<b>Tratamento no Edital (Vício)</b>
Sanção Vigente	Exige processo administrativo com decisão final.	Exclui por "pendência judicial" sem julgamento.
Presunção de Inocência	Impedimento apenas após trânsito em julgado.	Antecipa sanção de proibição de contratar.
Objetividade	Critérios devem ser claros e técnicos.	Conceito vago de "questões judiciais".
Isonomia	Tratamento igualitário entre licitantes.	Cria "veto" contra quem litiga com o Ente.

**VI. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e julgamento do presente pedido de Reconsideração com fundamento na Súmula nº 473 do STF, art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 165, inc. II, da Lei nº 14.133/21, a fim de que se conclua pela **NULIDADE** da Cláusula 16.5 do Chamamento Público nº 008/2025 e da decisão administrativa que impediu indevidamente a participação da OSC INSTITUTO DE PESQUISA “HUMANIZA” no certame;
- b) O reconhecimento da **NULIDADE** dos atos praticados após a Sessão Pública de 30/01/2026; e
- c) A retomada da fase de credenciamento do edital.

CALLADO, PETRIN,  
PAES & CEZAR

---

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026

**IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA**

**OAB/SP 196.272**